



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086813-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado AILTON FERREIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086813-59.2024.8.26.0000

Comarca de Carapicuíba

Agravante(s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(s): Ailton Ferreira de Carvalho

Voto nº 48.622

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PERDA DO OBJETO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para custeio de procedimentos cirúrgicos. Sentença posterior julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a autorização dos procedimentos e fornecimento dos materiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na perda do objeto do agravo de instrumento devido à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. A sentença proferida pelo juízo a quo confirmou a autorização dos procedimentos cirúrgicos, tornando prejudicado o agravo de instrumento.

4. Com a perda do objeto, não há mais questão a ser dirimida no agravo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo julgado prejudicado pela perda do objeto.

***Tese de julgamento:* “1. A perda do objeto do agravo ocorre quando a decisão de mérito torna sem efeito a tutela provisória.”**

Legislação Citada: CPC, art. 300; art. 302.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão às fls. 298/299 (processo nº 1014160-20.2023.8.26.0127 – 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba) que, em ação cominatória, deferiu a tutela de urgência visando que a ré-agravante custeie/autorize os procedimentos cirúrgicos indicados, incluídos todos os materiais prescritos conforme laudo de fls. 294/296 dos autos de origem, em quinze dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) limitada à R\$6.000,00 (seis mil reais), a ser realizada em sua rede credenciada por médico credenciado, sendo que a questão relativa ao reembolso dos honorários de profissional médico eventualmente não credenciado e os limites do respectivo reembolso não preenchem os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo tal análise postergada, ante a necessidade de prévio contraditório.

Em busca de reforma, sustenta a agravante a ausência dos requisitos autorizadores da medida; a necessidade de realização prova pericial; bem como que o caso não envolve situação de urgência. Pugna pelo afastamento ou, ao menos, redução das *astreintes*, além da necessidade de sua limitação e, subsidiariamente, caso mantida a liminar, pela prestação de caução pelo polo agravado.

Em consulta ao Sistema de Automação Judicial (SAJ), verifica-se que o d. juízo *a quo* alterou os termos da r. decisão atacada, para deferir a tutela de urgência, nos seguintes limites:

“(...) diante da informação de fls. 302/303 que a autora arcará com os honorários do seu médico e porque nesse particular não haverá qualquer prejuízo a ré, modifico a tutela de urgência concedida anteriormente para o fim de que a ré custeie/autorize os procedimentos cirúrgicos indicados, incluídos todos os materiais prescritos conforme laudo de fls. 294/296, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 limitada à R\$ 6.000,00, a ser realizada em sua rede credenciada pelo médico indicado pela autora, cujos honorários médicos serão arcados integralmente pela autora. (...)”

Ainda, às fls. 313 dos autos de origem à ré informou o devido cumprimento da r. decisão atacada, a fim de afastar a imposição de multa por descumprimento, restando prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta – fls. 303/316.

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, cuidou o d. juízo *a quo* de proferir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, julgando parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu a autorizar os procedimentos cirúrgicos e ao fornecimento dos materiais cirúrgicos indicados pelo perito às fls. 754/756 dos autos de origem, devendo ser observado o previsto no artigo 302 do Código de Processo Civil no que compete aos prejuízos causados à parte adversa em decorrência da efetivação da tutela de urgência. – fls. 794/801 dos autos de origem.

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Nesta fase, nada mais a ser dirimido.

Ante o exposto, pela perda do objeto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator